

A. I. Nº - 271351.0011/05-2
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GAMELEIRA LTDA.
AUTUANTES - ANTÔNIO ANIBAL B. TINOCO, REGINALDO C. CAVALCANTE, LAUDIONOR e
BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - INFAS V. CONQUISTA
INTERNET - 04/04/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0090-03/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatou-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas, é devido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. **c)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Como foi constatada a falta de emissão de notas fiscais de saídas, e as mercadorias estão enquadradas sujeitas ao regime de substituição tributária, com fase de tributação encerrada, deve ser exigida a multa por descumprimento de obrigação acessória. **2.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Ficou comprovado que as mercadorias estão sujeitas ao pagamento da antecipação, e o recolhimento do tributo foi efetuado a menos. Acatada a alegação defensiva quanto à exclusão de valor já recolhido, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/11/2005, refere-se à exigência de R\$27.627,84 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, além da multa no valor de R\$50,00, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, período de 01/01/2005 a 21/11/2005. Valor do débito: R\$2.884,58.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, conforme levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, período de 01/01/2005 a 21/11/2005. Valor do débito: R\$1.272,78.
3. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, período de 01/01/2005 a 21/11/2005. Valor do débito: R\$2.207,28.
4. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, período de 01/01/2005 a 21/11/2005. Valor do débito: R\$816,40.
5. Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, período de 01/01/2005 a 21/11/2005, sendo exigida a multa no valor de R\$50,00.
6. Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, por erro na determinação da base de cálculo, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Valor do débito: R\$20.446,80.

O autuado apresentou impugnação (fls. 232/233), alegando que o autuante deixou de computar os pagamentos efetuados pela empresa. Assim, quanto à infração 06, diz que deve ser excluído o valor de R\$2.858,61, referente à NF 37.514, cujo pagamento está inserido no DAE do mês de outubro de 2005, e caso o sistema de controle da Secretaria da Fazenda não tenha registrado o citado recolhimento, pede que seja realizada diligência junto ao Bradesco, no sentido de que o pagamento seja confirmado. Por fim, o defendant pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, com a exclusão do valor de R\$2.858,61.

O autuante Laudionor Brasil Pedral Sampaio, em sua informação fiscal à fl. 237 dos autos, esclarece que, após conferir o demonstrativo referente à antecipação tributária do exercício de 2005, constatou que realmente não foi computado como crédito, na coluna ICMS ST PAGO, o recolhimento efetuado pelo autuado em 25/11/2005, referente à NF 37.514, conforme consulta de pagamento à fl. 238 do PAF. Acata a alegação defensiva e diz que concorda com a redução do débito apurado em R\$2.858,61.

VOTO

Inicialmente, saliento que o autuado impugnou somente a infração 06, tendo em vista que foi informado nas razões de defesa que efetuou parte do recolhimento do imposto apurado na

mencionada infração, conforme DAE que acostou aos autos, pedindo a redução do débito no valor já recolhido. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

A infração 06 trata de recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, por erro na determinação da base de cálculo, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, conforme demonstrativos às fls. 183 e 191 dos autos.

Considerando a alegação defensiva de que parte do imposto exigido foi recolhido, o autuante Laudionor Brasil Pedral Sampaio, em sua informação fiscal à fl. 237 dos autos, diz que, após conferir o demonstrativo referente à antecipação tributária do exercício de 2005, constatou que realmente não foi computado como crédito, na coluna ICMS ST PAGO, o recolhimento efetuado pelo autuado em 25/11/2005, referente à NF 37.514, emitida em 15/10/05 (fl. 210).

Observo que está comprovado nos autos o recolhimento alegado nas razões de defesa, e por isso, o valor recolhido deve ser deduzido do imposto exigido no presente lançamento. Mantida parcialmente a exigência fiscal da infração 06, no valor total de R\$17.588,19.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271351.0011/05-2, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GAMELEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$24.769,23**, acrescido das multas de 60% sobre R\$17.588,19, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96; 70% sobre R\$7.181,04, prevista no art. 42, inciso III, da mencionada Lei, além da multa no valor de R\$50,00, prevista no art. 42, inciso XII, da mesma Lei e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA